



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

309

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 10680.010161/92-17

Sessão de : 19 de janeiro de 1995

Acórdão n.º 202-07.462

Recurso n.º 00.015

Recorrente : DRF EM CONTAGEM - MG

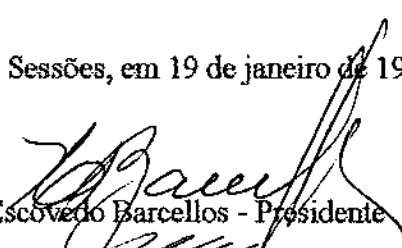
Interessada : NUTRIBRÁS - NUTRIMENTOS DO BRASIL LTDA.

IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - No lançamento do imposto de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação (RIPI/82, art. 98). **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM CONTAGEM - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fcib/



Processo n.º 10680.010161/92-17
Recurso n.º : 00.015
Acórdão n.º: 202-07.462
Recorrente : DRF EM CONTAGEM - MG

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Através do Despacho de fls. 225 do Chefe da Divisão de Tributação da SRF-6.º RF, foi encaminhado a este Conselho o Recurso de Ofício da Recorrente em virtude de, na Decisão de fls. 221/224, ter deduzido, nos termos do art. 98 do RIPI/82, do imposto lançado de ofício, em auto de infração, os créditos, embora não escriturados, a que a contribuinte comprovadamente tiver direito e que foram alegados até a impugnação.

A Autoridade Singular assim fundamentou, neste particular, a sua decisão:

"Conforme demonstrativos de cálculos anexos ao Auto, a fiscalização só abateu do imposto o crédito relativo às compras de embalagens, discriminadas às fls. 14.

Através do Memorando n.º 050/93, anexado ao processo com correspondente AR, o contribuinte foi solicitado a apresentar as notas fiscais de compra do açúcar das usinas produtoras relacionadas ao presente processo.

Cópias das notas fiscais apresentadas foram anexadas ao processo.

A "Tabela-Crédito Apurado - Embalagens e Açúcar", anexa a este documento, consolida os créditos apurados por cada nota fiscal de compra do açúcar com os relativos a compras de embalagem apurados pela Fiscalização na Relação de fls. 14, em cada período de apuração fiscalizado.

Adotaram-se os seguintes critérios no levantamento dos créditos:

I - a maior parte das notas fiscais foram emitidas por atacadistas, comumente do CEASA-MG, sem destaque do IPI, cabendo o crédito calculado com a aplicação da alíquota de 18% sobre 50% do valor da nota, nos termos do art. 82-IX do RIPI/82;



Processo n.º: 10680.010161/92-17

Acórdão n.º: 202-07.462

II - outra parte das notas foram emitidas por usinas produtoras, com o destaque do IPI; cabe o crédito total, nos termos do art. 82-I do RIPI/82.

III - enfim, há algumas notas de usinas produtoras situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (INDUSTRIAL MALVINA S/A - ENGENHEIRO DOLABELA - MG) correspondentes a operações isentas do IPI, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.393, de 30/12/91; como o art. 82-I do RIPI/82, que trata dos créditos básicos, excetua os produtos isentos, e na falta de outra norma legal que conceda o direito de crédito como incentivo fiscal, não cabe o creditamento."

Nenhum reparo há a se fazer à decisão recorrida que bem aplicou a legislação de regência relativa à matéria submetida a este Conselho, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO